

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 026/2025

Trata-se de Processo Licitatório nº 165/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto consiste em **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE”**.

Em 20/06/2025, o Município de Ouricuri publicou o Edital do Processo Licitatório nº 165/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2025, com vistas ao registro de preços visando a aquisição de kits escolares para atender a demanda dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Em 09/07/2025 ocorreu a abertura da sessão de disputa do certame com a presença das empresas conforme Ata anexada ao presente certame.

Durante o transcorrer da sessão houve a sua **SUSPENSÃO** para que a licitante arrematante, em sede de DILIGÊNCIA, apresentasse AMOSTRA dos produtos objeto da contratação, o que, em tese, não poderia ter sido requerido, já que não estava previsto no Edital do certame, conforme preconiza o artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;



E, além disso, verificou-se que as descrições dos itens constantes neste certame não atendem aos requisitos de qualidade técnica pretendida pela administração e demais descrições que o objeto deve ter para que supra as necessidades desta, o que poderia ocasionar um prejuízo maior ao poder público com a aquisição de itens de baixa qualidade.

Sendo assim, além da nulidade ocasionada pela exigência de requisito não previsto no Edital, está presente a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico dos itens a serem licitados, a fim de garantir o atendimento das reais necessidades deste Município. Assentada está, portanto, a existência de fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Marçal Justen Filho, Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319).

De igual modo, a Lei 14.133/2021 defende a possibilidade de revogação, inclusive, nos casos semelhantes ao presente. Nos termos do art. 71, §2º, da citada lei:

“§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”

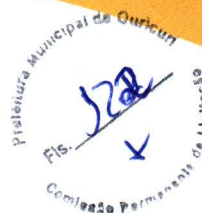
Além disso, por se tratar de expectativa de contratação e depender de evento futuro e incerto, a revogação não acarreta prejuízo direto aos licitantes.



Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento de contratação é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a revogação do Edital do Processo Licitatório nº 165/2025 e atos dele decorrentes, visando à obtenção de maior vantajosidade ao Município.

Ouricuri/PE, 15 de agosto de 2025.

Ivone Medeiros de Lima
Secretária de Educação



PARECER JURÍDICO

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 165/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 026/2025

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE"

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Setor de Licitações deste Município acerca da possibilidade legal de revogação do Processo Licitatório nº 165/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto consiste na **"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE"**.

Neste contexto, o Setor de Licitações deste Município consulta este órgão de assessoramento jurídico acerca da possibilidade de revogação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS





De partida, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Ademais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a adequação dos descritivos dos itens a serem adquiridos.

Isto posto, a Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes à instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

A referida norma demonstra a tentativa do legislador em compatibilizar a necessidade de proteção da legitimidade/legalidade dos atos administrativos com o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

Prosseguindo, cumpre levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada, não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas





empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente processo licitatório, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJE 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando



aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Prosseguindo, registre-se que a Corte de Contas Mineira já se manifestou sobre a revogação de processo licitatório com denúncia em análise no Tribunal:

Licitação. Concorrência. Anulação. Revogação. A distinção entre revogação e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n.º 346 e 473. Pela primeira, „a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos“; e nos termos da segunda, „a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial“. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 2006, p. 219) (Denúncia n.º 747403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Considerando a revogação do certame e a publicação do novo edital, opera-se a perda de objeto e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito no tocante aos autos do edital revogado. 2. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apuradas no exame das denúncias, as quais devem ser julgadas improcedentes. Primeira Câmara 6ª Sessão Ordinária – 20/03/2018 (TCE-MG - DEN: 911840, Relator: CONS.



SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 20/03/2018, Data de Publicação: 05/04/2018)

Desse modo, a priori, não se vislumbra impossibilidade de revogação do processo licitatório em epígrafe, desde que a medida esteja suficientemente justificada e motivada pela autoridade pública competente.

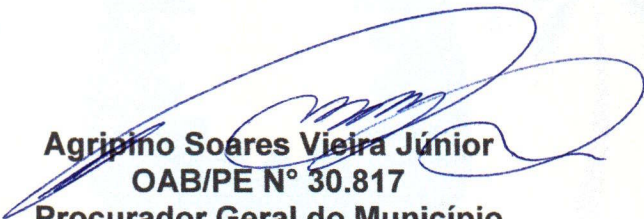
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação do Processo Licitatório nº 165/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2025.

É o parecer, à consideração superior.

Ouricuri, PE, 19 de agosto de 2025.


Agripino Soares Vieira Júnior
OAB/PE N° 30.817
Procurador Geral do Município



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 165/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 026/2025

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE"

Considerando o teor do Processo Licitatório nº 165/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é a **"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONFEÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE"**;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse público;

Considerando o teor do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, do art. 71, §2º, da Lei 14.133/2021, bem como os termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação;

Considerando que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, bem como que o mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório;

Considerando que o certame não foi adjudicado nem tampouco homologado em seu objeto, não havendo direito adquirido de licitantes;

Considerando que existem razões de interesse Público, provenientes de fatos supervenientes, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos

de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse Público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

Considerando o arrazoado contido no Parecer Jurídico exarados pela Procuradoria Geral do Município, bem como a justificativa apresentada inicialmente por esta Secretaria, os quais, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame e de todos os seus atos;



DECIDO pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório 165/2025, Pregão Eletrônico nº 026/2025, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública, bem como que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ouricuri/PE, 20 de agosto de 2025.

Ivone Medeiros de Lima
Secretária de Educação